Regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário

5 de dezembro de 2024

Ministério da Educação, Ciência e Inovação



Ano letivo 2025-2026

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 6.º	Artigo 6.º
Princípios gerais	Princípios gerais
	Os ciclos de estudos que visam a aquisição de habilitação profissional para a docência têm como referenciais:
[]	[]
educação pré-escolar e as matrize	b) As orientações pedagógicas para a creche, as orientações curriculares para a educação pré-escolar e as matrizes curriculares-base dos ensinos básico e secundário;
e) As aprendizagens essenciais para cad	a []
disciplina e ciclo de ensino; []	e) Os documentos curriculares em vigor para cada disciplina e ciclo de ensino;
	[]



Ano letivo 2025-2026

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Formação na área educacional geral	Formação na área educacional geral
e as atitudes comuns a todos os docentes relevantes para o seu desempenho na sala de atividades ou na sala de aula, nas	abrange as competências que integram os conhecimentos, as capacidades e as atitudes comuns a todos os docentes relevantes para o seu desempenho em contexto educativo, designadamente de



Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

REPÚBLICA PORTUGUESA

Redação em vigor Proposta de alteração **Artigo 9.º Artigo 9.º** Formação na área educacional geral Formação na área educacional geral 2 - A formação na área educacional geral 2 - A formação na área educacional geral integra, em particular, as áreas da integra obrigatoriamente as seguintes psicologia do desenvolvimento, dos áreas: processos cognitivos, designadamente os Psicologia do desenvolvimento, do envolvidos na aprendizagem da leitura, da comportamento e da aprendizagem; escrita e da matemática elementar, do Currículo e desenvolvimento currículo, da educação para a cidadania, da da currículo, compreendendo os processos de avaliação das aprendizagens, ensino, de aprendizagem e de avaliação; organização escolar, da educação inclusiva, das necessidades específicas e da c) Educação para a cidadania; organização e gestão da sala de aula, bem d) Organização escolar, compreendendo a como do uso das tecnologias digitais em relação escola-família-comunidade; educação. e) Diversidade, inclusão e aprendizagem f) Gestão da sala de aula e disciplina; g) Tecnologias digitais na sala de aula; h) Competências sociais e emocionais. 3 - Para além das áreas previstas no número anterior, poderão ser incluídas outras áreas definidas pelas instituições de

ensino superior.

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 11.º	Artigo 11.º
Iniciação à prática profissional	Iniciação à prática profissional
1 -	1-
[]	
	f) É concebida numa perspetiva de desenvolvimento de competências de investigação e de análise sobre a atividade docente, com vista à sustentação e à melhoria da prática profissional do formando, com base em conhecimentos e práticas comprovados.



Ano letivo 2025-2026

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 11.º	Artigo 11.º
Iniciação à prática profissional	Iniciação à prática profissional
[]	[]
ciclo de estudos previsto no presente decreto-lei, possuam pelo menos 6 anos completos de serviço docente, com avaliação mínima de Bom, prestado nos últimos 10 anos no respetivo grupo de recrutamento podem optar, em alternativa à prática de ensino supervisionada, por apresentar e defender publicamente um relatório de natureza teórico-prática,	3 - Os candidatos que, à data do ingresso no ciclo de estudos previsto no presente decreto-lei, possuam pelo menos seis anos completos de serviço docente, com avaliação mínima de Bom, prestado nos últimos 10 anos na respetiva área científica, podem requerer à instituição de ensino superior a que se candidatam, em alternativa à prática de ensino supervisionada, a apresentação e a defesa pública de um relatório de natureza teórico-prática, sustentado cientificamente, que abranja esse período de docência.



Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 12.º	Artigo 12.º
Formação na área cultural, social e ética	Formação na área cultural, social e ética
[]	[]
	d) As dimensões ética e cívica da atividade
e cívica da atividade docente.	docente.



Ano letivo 2025-2026

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 13.º	Artigo 13.º
Formação na área cultural, social e ética	Formação na área cultural, social e ética
[]	[]
2 –	2 -
[]	[]
d) Expressões: 30.	d) Educação Artística e Educação Física: 30, dos quais 20 em Educação Artística e 8 em Educação Física.



Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 15.º	Artigo 15.º
Estruturas curriculares dos restantes ciclos de estudos	Estruturas curriculares dos restantes ciclos de estudos
[]	
anterior, para os candidatos que à data de ingresso no ciclo de estudos previsto no presente decreto-lei sejam detentores dos graus de mestre ou de doutor, na área científica abrangida pelo respetivo grupo de recrutamento, a distribuição pelas	2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos candidatos que, à data de ingresso no ciclo de estudos previsto no presente decreto-lei, sejam detentores dos graus de mestre ou de doutor, são considerados, pelos estabelecimentos de ensino superior, os créditos obtidos nos ciclos de estudos conducentes àqueles graus, na área ou nas áreas científicas
a) Área de docência: mínimo de 18;	respetivas, em função do respetivo plano de estudos.
b) Área educacional geral: mínimo de 9;	ue estudos.
c) Didáticas específicas: 30;	
d) Iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada: 60.	



Ano letivo 2025-2026

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 15.º	Artigo 15.º
Estruturas curriculares dos restantes ciclos de estudos	Estruturas curriculares dos restantes ciclos de estudos
[]	[]
3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do	
número anterior, os estabelecimentos de ensino superior consideram os créditos obtidos no ciclo de estudos conducentes aos graus de mestre ou doutor na área científica abrangida pelo respetivo grupo de recrutamento, em função do respetivo plano de estudos.	4 – Revogado.
4 - Sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior, a organização do ciclo de estudos a que se refere o n.º2 pode ter uma duração de três semestres.	



Ano letivo 2025-2026

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 18.º	Artigo 18.º
Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre	Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre
ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se refere o anexo ao presente decreto-lei são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos	estabelecimento de ensino superior nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, com respeito pelo disposto nos números seguintes.



Ano letivo 2025-2026

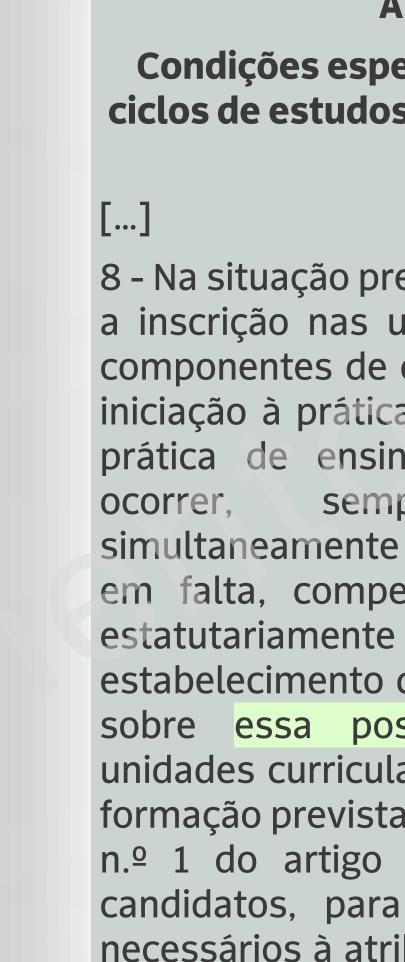
Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 18.º	Artigo 18.º
Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre	Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre
[]	[]
ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, numa das especialidades a que se referem os n.os 1 a 5 do anexo ao presente decreto-lei, os titulares da licenciatura em	2 - Podem candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, numa das especialidades a que se referem os n.os 1 a 5 do anexo ao presente decreto-lei:
Educação Básica. 3 - Podem ainda candidatar-se ao ingresso	a) Os titulares da licenciatura em Educação Básica; e
num dos ciclos de estudos referidos nos n.os 4 e 5 do anexo ao presente decreto-lei os titulares de outras licenciaturas, desde que satisfaçam os requisitos de créditos mínimos de formação, a definir pelos estabelecimentos de ensino superior, nas componentes de formação nas áreas educacional geral e de docência previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º	b) Os titulares de outras licenciaturas, desde que satisfaçam os requisitos de créditos mínimos de formação, a definir pelos estabelecimentos de ensino superior, nas componentes de formação nas áreas educacional geral e de docência previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º. 3 - Revogado.



Ano letivo 2025-2026

Nota negocial



sempre

na especialidade considerada.

que

competente

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 18.º	Artigo 18.º
Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre	Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre

8 - Na situação prevista no número anterior, 8 - Na situação prevista no número anterior, a inscrição nas unidades curriculares das a inscrição nas unidades curriculares das componentes de didáticas específicas e de componentes de didáticas específicas e de iniciação à prática profissional, incluindo a iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada, pode prática de ensino supervisionada, pode possível, ocorrer, sempre possível, que simultaneamente à obtenção dos créditos simultaneamente à obtenção dos créditos em falta, competindo ao órgão legal e em falta, competindo ao órgão legal e do estatutariamente competente estabelecimento de ensino superior decidir estabelecimento de ensino superior decidir sobre essa possibilidade e quais as sobre quais as unidades curriculares das unidades curriculares das componentes de componentes de formação previstas nas formação previstas nas alíneas a), b) e c) do alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 15.º a n.º 1 do artigo 15.º a frequentar pelos frequentar pelos candidatos, para obtenção candidatos, para obtenção dos créditos dos créditos necessários à atribuição do necessários à atribuição do grau de mestre grau de mestre na especialidade considerada.



Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 21.º	Artigo 21.º
Recursos materiais	Recursos materiais
[]	[]
g) Centros de recursos multimédia e salas de informática com acesso à Internet;	g) Centros tecnológicos ou centros de recursos digitais e multimédia;



Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Proposta de alteração
Artigo 22.º
Escolas cooperantes
[]
6 - As escolas cooperantes que acolham um
ou mais estudantes podem constituir, no
âmbito da sua autonomia, em articulação
com as instituições de ensino superior, os
núcleos de estágio que considerem
pertinentes, destinados a desenvolver
atividades na escola e de cooperação entre estudantes.



Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Artigo 22.º Escolas cooperantes [] 7 - As escolas cooperantes que acolha estudantes dos ciclos de estudos dos 2.º 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensir	e 8 – Revogado.
[] 7 - As escolas cooperantes que acolha estudantes dos ciclos de estudos dos 2.º 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensir	[] 7 - Revogado. 8 - Revogado.
7 - As escolas cooperantes que acolha estudantes dos ciclos de estudos dos 2.º 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensir	n 7 – Revogado. e 8 – Revogado.
Secundário constituem, por grupo o recrutamento ou disciplina, núcleos o estágio incluindo todos os estudantes o respetivo grupo de recrutamento o disciplina, com vista ao desenvolvimento de atividades na escola e de cooperação entre estudantes. 8 - O regime de organização funcionamento dos núcleos de estág previstos nos n.os 6 e 7 é fixado podespacho dos membros do Governo	e o u o o o o o o o o o o o o o o o o o



Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 23.º	Artigo 23.º
Orientadores cooperantes	Orientadores cooperantes
[]	[]
escolas cooperantes, não existam docentes em número suficiente para satisfazer o requisito constante da alínea b) do número anterior, o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior pode substituí-lo, excecional e	3 - Em relação a disciplinas em que, nas escolas cooperantes, não existam docentes em número suficiente para satisfazer o requisito previsto na alínea b) do número anterior, o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior pode substituí-lo, excecional e
transitoriamente, por requisito que	transitoriamente, por requisito que

considere adequado e que garanta a considere adequado e que garanta a

necessária qualidade das atividades de necessária qualidade das atividades de

iniciação à prática profissional e de prática

de ensino supervisionada.

iniciação à prática profissional.



Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 23.º	Artigo 23.º
Orientadores cooperantes	Orientadores cooperantes
[]	[]
6 - O orientador cooperante pode acompanhar até quatro estudantes que se encontrem a frequentar:	frequentar o ciclo de estudos conducente
a) O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Educação Pré-Escolar ou em ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico;	ao grau de mestre em educação pré-escolar ou em ensino básico e secundário, podendo, em casos devidamente fundamentados, acompanhar um máximo
b) O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Ensino dos 2.º e 3.º Ciclos do	de quatro estudantes. 7 - Aos orientadores cooperantes é
Ensino Básico e do Ensino Secundário. 7 - A componente letiva do trabalho semanal a que estão obrigados os orientadores cooperantes é reduzida, até ao limite de seis horas, nos seguintes termos:	atribuído um suplemento remuneratório nas condições e no montante a definir por
a) Em três horas para acompanhamento de um estudante;	
b) Em uma hora por cada estudante adicional.	



Ano letivo 2025-2026

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 23.º	Artigo 23.º
Orientadores cooperantes	Orientadores cooperantes
	[]
	8 - Em alternativa ao suplemento a que se refere o número anterior, os orientadores cooperantes podem optar pela redução da componente letiva do trabalho semanal, desde que não exista inconveniência para o serviço, nos seguintes termos:
	a) Em três horas, para acompanhamento de um estudante;
	b) Em uma hora, por cada estudante adicional.



Ano letivo 2025-2026



Redação em	vigor	Proposta de alteração
Artigo 23.	º-A	Artigo 23.º-A
Organização da prát supervisio		Organização da prática de ensino supervisionada
[]		[]
supervisionada dos estude de estudos da Educação F	dantes dos ciclos ré-Escolar e do 1.º	2 - A organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes deve contemplar um mínimo de oito horas letivas semanais, das quais 70% devem corresponder a prática autónoma em
a) Na Educação Pré-Esco ao estudante 12 horas distribuídas por dois dos s	letivas semanais,	contexto letivo, de acordo com as necessidades de formação de cada estudante ao longo da prática de ensino,
i) Seis horas num grupo idade até 3 anos;	de crianças com	com supervisão do orientador cooperante.
ii) Seis horas num grupo idades compreendidas e anos;	•	
iii) Seis horas num grupo ou mais anos de idade;	de crianças com 5	
b) No 1.º Ciclo do Er atribuídas ao estudante semanais.		

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Artigo 23.º-A	Artigo 23.º-A
Organização da prática de ensino supervisionada	Organização da prática de ensino supervisionada
[]	[]
3 - Na organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes dos ciclos de estudos de Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico ou do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Matemática e Ciências Naturais no 2.º Ciclo do Ensino Básico observa-se o seguinte:	
a) No 1.º Ciclo do Ensino Básico, ao estudante cabe prestar pelo menos seis horas letivas semanais;	
b) No 2.º Ciclo do Ensino Básico, ao estudante cabe prestar pelo menos três horas letivas semanais, sendo a prática letiva realizada em contexto de turmas e aulas regidas pelo estudante e supervisionadas pelo orientador cooperante.	

Redação em vigor

Proposta de alteração



Ano letivo 2025-2026

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 23.º-A	Artigo 23.º-A
Organização da prática de ensino supervisionada	Organização da prática de ensino supervisionada
[]	
4 - Na organização da prática de ensino supervisionada dos cursos a que se refere o número anterior não pode ser atribuído ao estudante um número total inferior a 12 horas letivas semanais.	4 – Revogado.



Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 23.º-A	Artigo 23.º-A
Organização da prática de ensino supervisionada	Organização da prática de ensino supervisionada
[]	[]
5 - Na organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes dos ciclos de estudos dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário observa-se o seguinte:	5 – Revogado.
a) Atribuição ao estudante de 12 horas letivas semanais;	
b) Realização de prática letiva com turmas de diferentes anos e ciclos de ensino, em contexto de aulas regidas pelo estudante e supervisionadas pelo orientador cooperante;	
c) Inclusão no horário letivo do estudante de turmas com, pelo menos, duas disciplinas do respetivo grupo de recrutamento e de turmas dos ensinos básico e secundário, caso as características da escola cooperante o permitam.	



Ano letivo 2025-2026

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 23.º-A	Artigo 23.º-A
Organização da prática de ensino supervisionada	Organização da prática de ensino supervisionada
[]	[]
6 - Aos estudantes abrangidos pelo n.º 2 do artigo 15.º podem ser atribuídas:	6 – Revogado.
a) 25 horas letivas na Educação Pré-Escolar e no 1.º Ciclo do Ensino Básico;	
b) 22 horas letivas nos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário.	



Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 23.º-A	Artigo 23.º-A
Organização da prática de ensino supervisionada	Organização da prática de ensino supervisionada
[]	[]
8 - Aos estudantes é conferido o direito a	8 – Revogado.
uma remuneração mensal, a abonar durante 14 meses, com valor	9 – Revogado.
correspondente à remuneração pelo índice 167, de acordo com o horário atribuído.	10 – Revogado.
9 - Para efeitos do disposto no número anterior, é celebrado um contrato de estágio entre o estudante e a escola cooperante, sujeito à forma escrita, com a duração de um ano escolar.	
10 - O estágio é realizado em regime de exclusividade.	



Ano letivo 2025-2026

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 23.º-A	Artigo 23.º-A
Organização da prática de ensino supervisionada	Organização da prática de ensino supervisionada
[]	[]
11 - A relação jurídica decorrente da	11 – Revogado.
celebração de um contrato de estágio ao abrigo do presente decreto-lei não confere vínculo de emprego público e é equiparada, para efeitos de segurança social, a trabalho por conta de outrem, observando-se ainda o disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.	12 - Revogado.
12 - O tempo de serviço prestado ao abrigo do contrato de estágio a que se refere o número anterior releva para todos os efeitos legais.	



Ano letivo 2025-2026

Nota negocial



EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Redação em vigor Proposta de alteração Artigo 23.º-A Artigo 23.º-A Organização da prática de ensino Organização da prática de ensino supervisionada supervisionada [...] - Sem prejuízo da autonomia dos 13 - Revogado. estabelecimentos de ensino superior, no 14 - Revogado. âmbito da organização da prática de ensino 15 - Para o efeito da realização da prática de supervisionada, designadamente quanto à ensino supervisionada, compete aos frequência, assiduidade e avaliação, estabelecimentos de ensino superior cessação do contrato de estágio previsto no selecionar os estudantes e proceder à sua presente artigo aplica-se, com distribuição pelos respetivos locais de necessárias adaptações, o disposto estágio. artigo 11.º-B do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, na sua redação atual. 14 - A atribuição de serviço prevista nos n.os 2 a 6 não pode originar insuficiência ou inexistência de componente letiva dos docentes do quadro do agrupamento de escola ou da escola não agrupada. 15 - Para efeitos de realização da prática de ensino supervisionada compete aos estabelecimentos de ensino superior selecionar os estudantes e proceder à sua distribuição pelos respetivos núcleos de estágio.

Ano letivo 2025-2026

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 23.º-A	Artigo 23.º-A
Organização da prática de ensino supervisionada	Organização da prática de ensino supervisionada
[]	[]
	16 – Aos estudantes é reconhecido o direito a uma bolsa a ser atribuída durante os dois últimos semestres do mestrado que coincidam com prática de ensino supervisionada em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário.
	17 - As condições de atribuição e os montantes das bolsas previstas no número anterior são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.



Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 24.º	Artigo 24.º
Princípios orientadores da avaliação da prática de ensino supervisionada	Princípios orientadores da avaliação da prática de ensino supervisionada
estudantes na prática de ensino supervisionada é realizada pelo docente do estabelecimento de ensino superior	1 - A avaliação dos estudantes na prática de ensino supervisionada é realizada pelo docente do estabelecimento de ensino superior responsável pela unidade curricular ou pelas unidades curriculares que a concretiza que a concretiza.
 2 - Na avaliação do desempenho a que se refere o número anterior é ponderada obrigatoriamente a informação prestada pela escola cooperante, através: a) Do orientador cooperante; 	·
b) Do coordenador do departamento curricular correspondente ou do coordenador do conselho de docentes ou, no caso do ensino particular ou cooperativo, do professor que desempenhe funções equivalentes.	



Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
Artigo 28.º	Artigo 28.º
Acompanhamento	Acompanhamento
assegura, em colaboração com a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a elaboração, em cada triénio, de um relatório de acompanhamento da aplicação do regime jurídico aprovado pelo presente decreto-lei, do qual constem recomendações para a promoção da	O Ministério da Educação, Ciência e Inovação, através dos seus serviços e organismos, assegura, em colaboração com a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a monitorização e o acompanhamento anual da aplicação do regime jurídico previsto no presente decreto-lei, através da elaboração de um relatório do qual constem recomendações com o objetivo de garantir a qualidade do sistema de habilitação profissional para a docência.



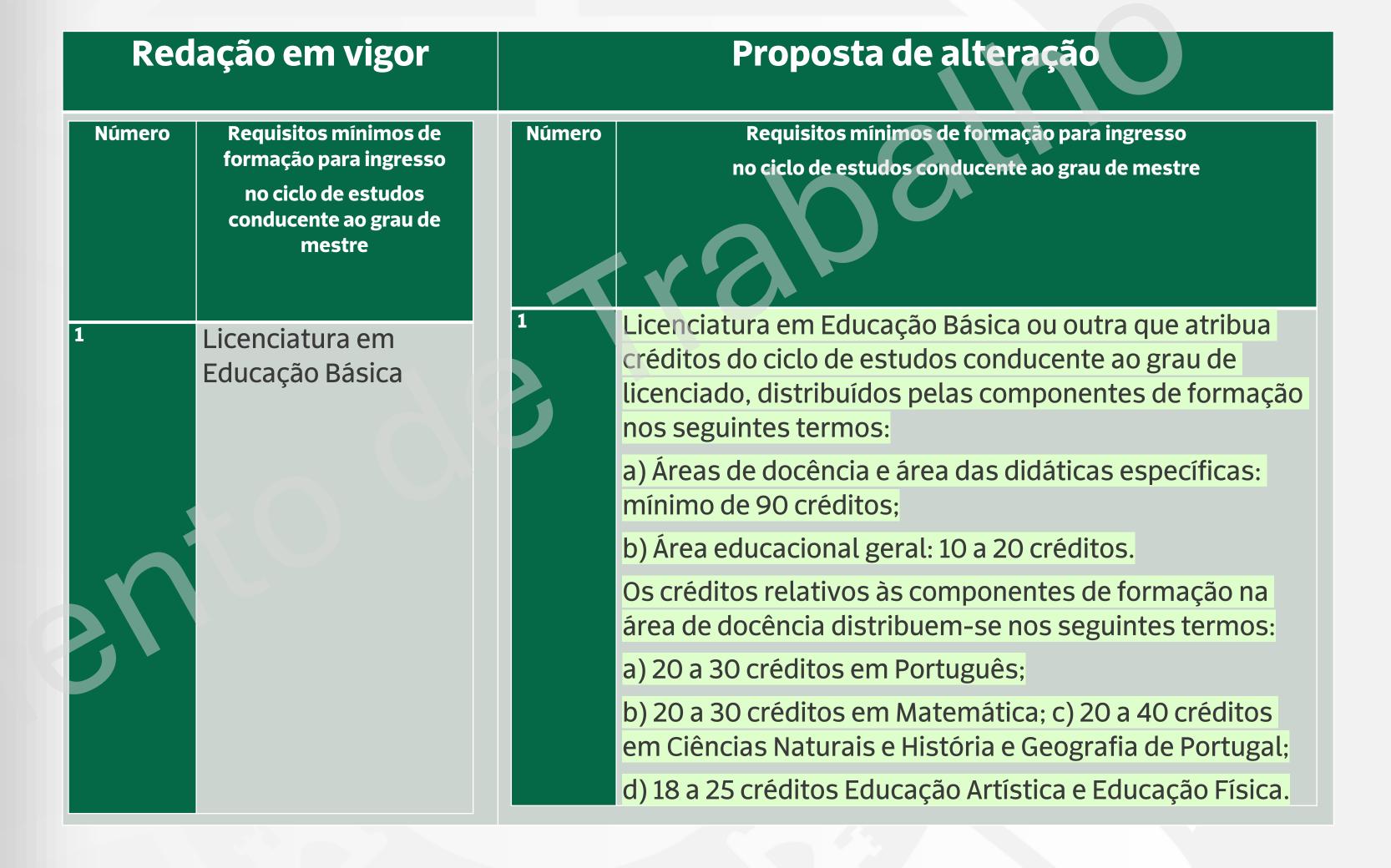
Ano letivo 2025-2026

Nota negocial



Redação em vigor	Proposta de alteração
	Disposição transitória
	O disposto nos artigos 6.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 23.º-A, 24.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, na redação conferida pelo presente decreto-lei, apenas é aplicável aos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre iniciados a partir do ano letivo de 2025-2026, inclusive.

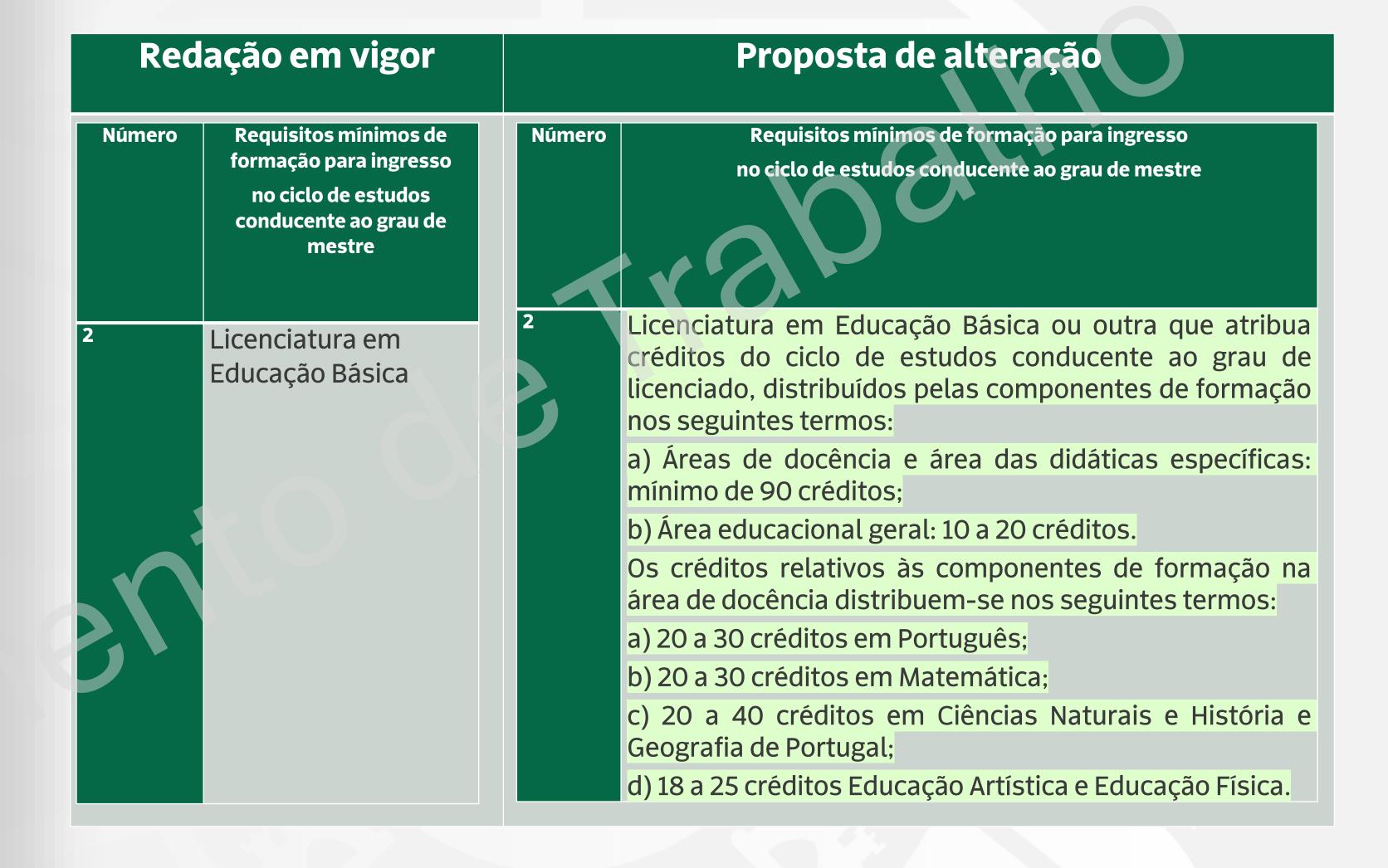
Ano letivo 2025-2026





Ano letivo 2025-2026

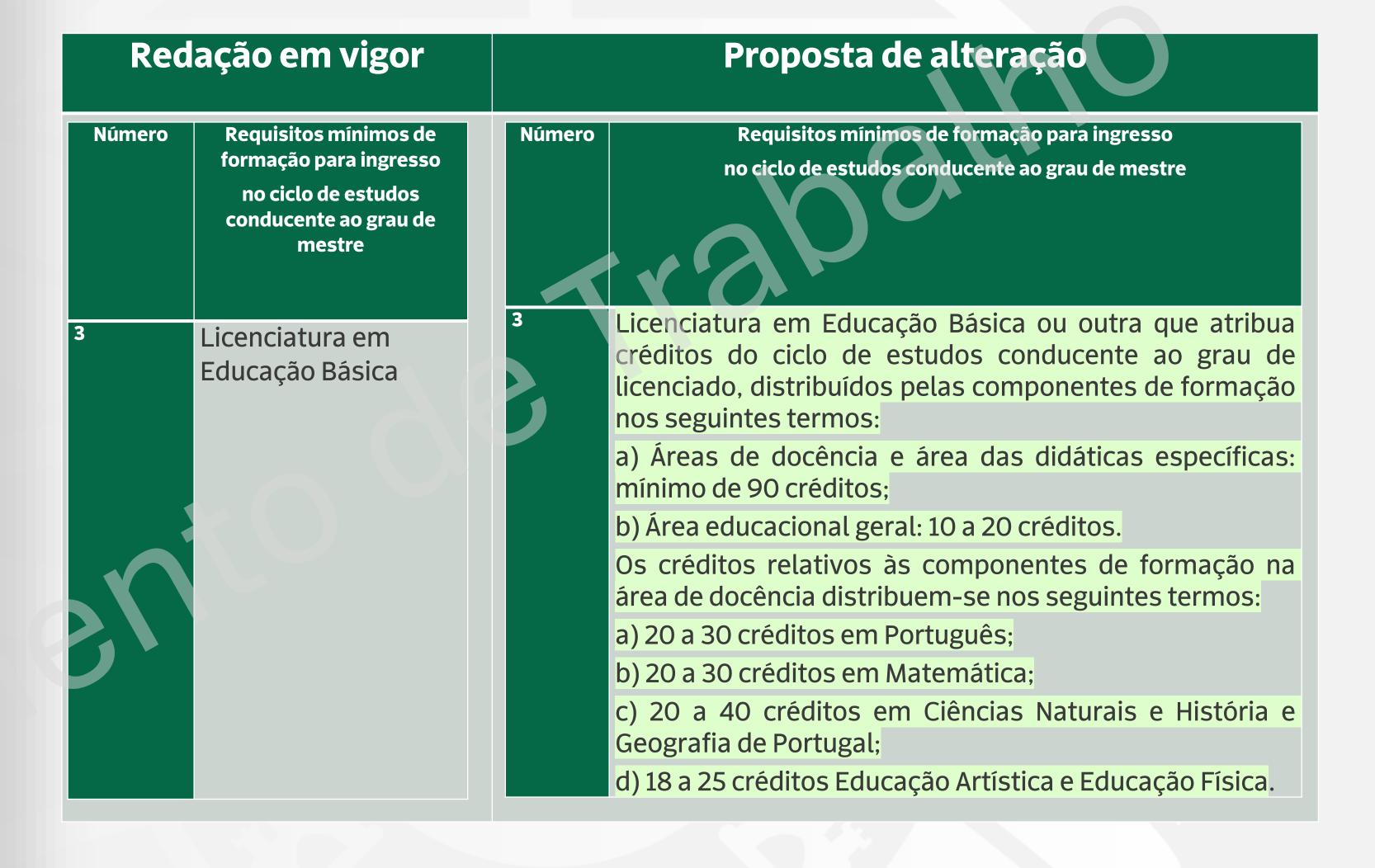
Nota negocial





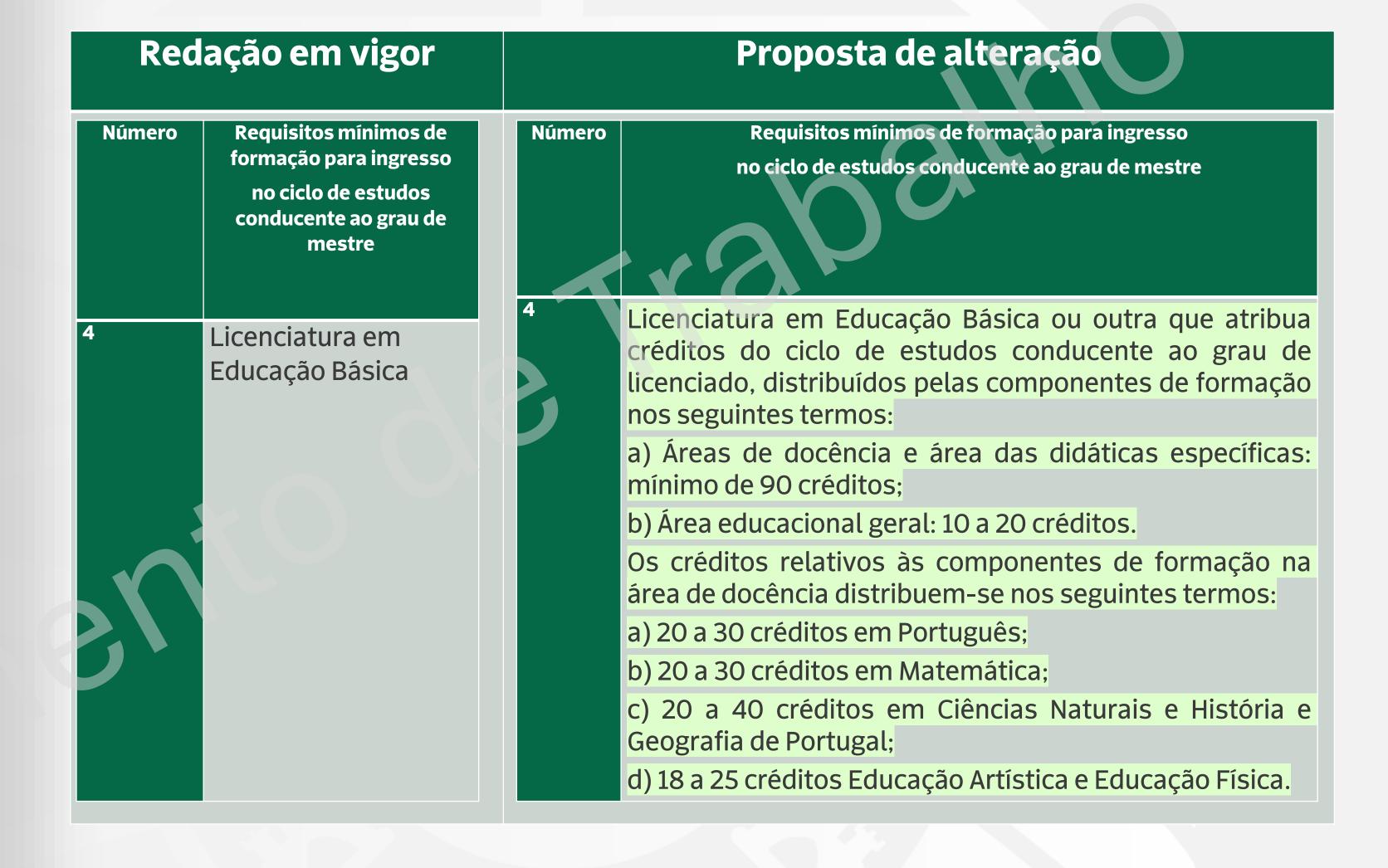
Ano letivo 2025-2026

Nota negocial





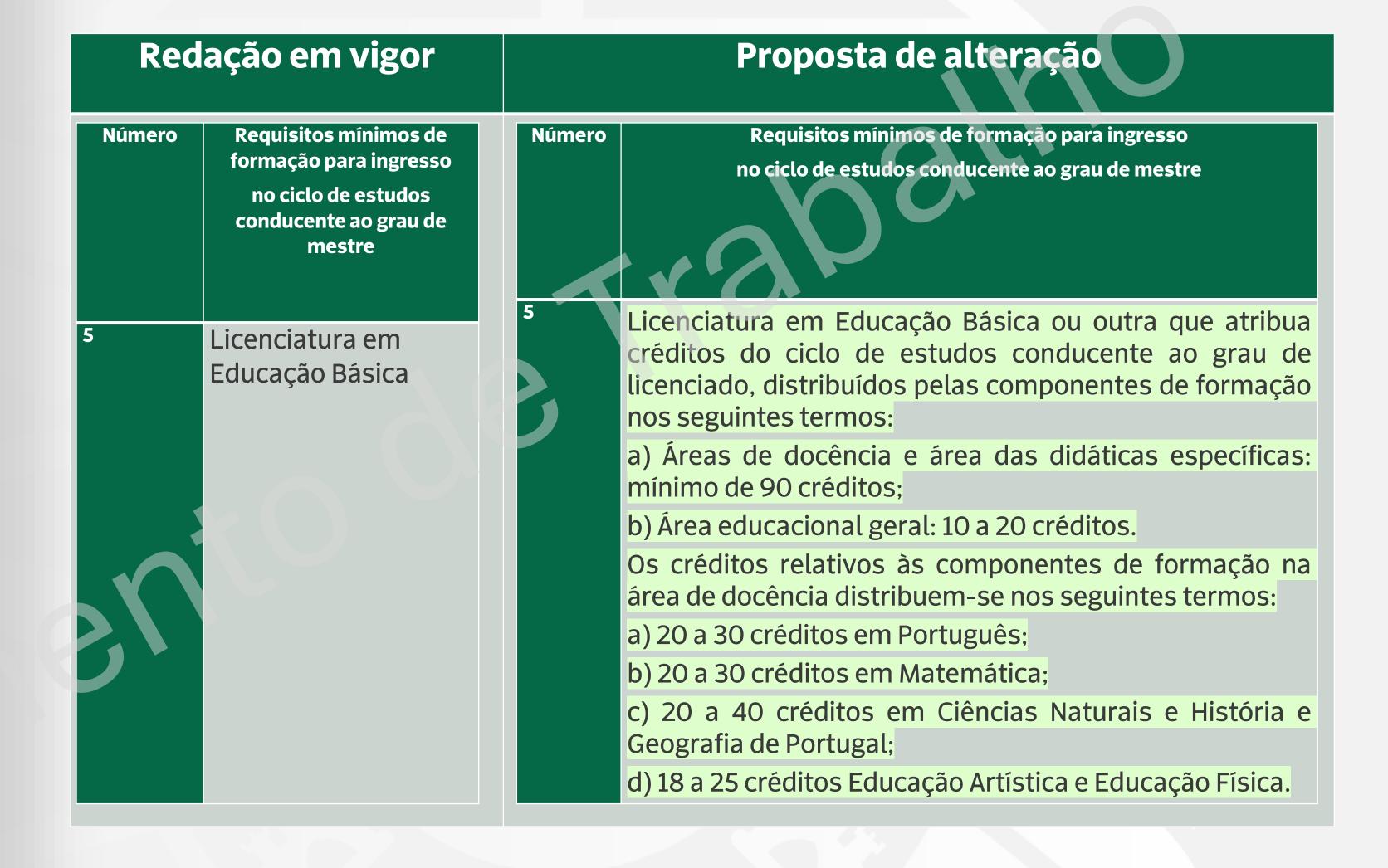
Ano letivo 2025-2026





Ano letivo 2025-2026

Nota negocial





Alteração da versão em vigor do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro -Regime jurídico da formação contínua de professores e respetivo sistema de coordenação, administração e apoio

Ministério da Educação, Ciência e Inovação



Nota negocial

• **Artigo 6.º:** "e) MOOC."

• Artigo 7.º: "1 — As ações de formação contínua a que se referem as alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 do artigo anterior têm uma duração mínima de 12 horas e são acreditadas pelo CCPFC."

• Artigo 8.º: "2 — Para efeitos do disposto no ECD, a frequência das ações previstas na alínea e) do número 1 do artigo 6º e na alínea b) do número anterior tem, no seu somatório, como limite máximo um quinto do total de horas de formação obrigatória no respetivo escalão ou ciclo avaliativo."



